

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI - PI



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00012.023775/2024-08

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 017/2025 – CPC/SESAPI

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares para atendimento das demandas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

O Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, neste ato representado pela Comissão Permanente de Credenciamento, apresenta resposta, para fins administrativos, ao **Pedido de Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 017/2025 – CPC/SESAPI**, apresentado pela empresa **Alfa Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 17.129.904/0001-14, conforme documento SEI nº 0026889234, processo relacionado 00012.053362/2026-10, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 017/2025 – CPC/SESAPI

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação por meio do qual a requerente questiona a metodologia de precificação estabelecida no item 2.3 do Termo de Referência, bem como disposições relativas à vigência contratual, à amortização do investimento, à idade dos equipamentos, aos custos operacionais e à matriz de riscos.

O pedido encontra amparo no art. 20 do Decreto Estadual nº 24.756/2026, bem como no item 3.1 do instrumento convocatório, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de credenciamento durante sua vigência.

Verificada a observância dos requisitos de admissibilidade aplicáveis, conhece-se do pedido, passando-se à análise de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a requerente sustenta que a metodologia de precificação prevista no item 2.3 do Termo de Referência, ao considerar o período de 24 (vinte e quatro) meses para recuperação do investimento inicial (*payback*), seria incompatível com a possibilidade de contratação por período inferior, especialmente diante da ausência de garantia de prorrogação contratual.

A partir dessa premissa, solicita:

- I – a alteração da fórmula de precificação ou a fixação de prazo contratual mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II – a previsão de compensação do eventual investimento não amortizado, na hipótese de não prorrogação para além de 12 (doze) meses por conveniência da Administração ou por efeito dos critérios de distribuição do item 7.5 do termo de referência;
- III – a definição expressa do critério de cálculo da idade dos equipamentos, com indicação do marco temporal a ser considerado;
- IV – a inclusão de componente específico para remunerar os acessórios de reposição recorrente exigidos pelo Termo de Referência ou de previsão de remuneração apartada para esses itens;
- V – a inclusão de componente fixo ou valor mínimo mensal por equipamento, de modo a contemplar custos operacionais que, segundo a requerente, não variam proporcionalmente ao valor de aquisição do equipamento;
- VI – a revisão da matriz de riscos constante do Anexo VIII do Edital, especialmente quanto aos riscos relacionados à não amortização do investimento;
- VII – a aplicação de eventuais alterações aos credenciamentos vigentes; e
- VIII – a publicação de versão atualizada do Termo de Referência, caso promovidas alterações.

Passa-se ao exame dos pontos apresentados.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da metodologia de precificação e da vigência contratual

A requerente questiona a metodologia estabelecida no item 2.3 do Termo de Referência, segundo a qual o valor mensal da locação é calculado com base no valor de aquisição do equipamento registrado no SIGEM/RENEM, multiplicado pelo fator de depreciação correspondente à idade do bem e dividido por 24 (vinte e quatro).

O item 2.3.1 esclarece que a metodologia considera a depreciação dos equipamentos ao longo dos anos e se baseia em um período de 24 (vinte e quatro) meses de *payback* do investimento inicial.

A partir dessa disposição, a empresa sustenta que a eventual contratação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses comprometeria a recuperação do investimento realizado, razão pela qual propõe a alteração da fórmula ou a fixação de prazo contratual mínimo correspondente ao período de amortização considerado.

A alegação, contudo, não demonstra, por si só, a existência de incompatibilidade jurídica entre a metodologia de precificação e as condições de vigência contratual previstas no instrumento convocatório.

Com efeito, o item 15.1 do Termo de Referência estabelece que a contratação ocorrerá pelo período previsto na respectiva cotação executada via CredSUS, a contar da assinatura do contrato, observados os arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021, sendo possível a prorrogação nos termos do art. 107 da mesma Lei.

Desse modo, a duração de cada contratação deve observar o período estabelecido na respectiva cotação e as disposições aplicáveis, não sendo correto presumir que todos os contratos decorrentes do credenciamento terão, necessariamente, vigência limitada a 12 (doze) meses.

Cumprir distinguir, ainda, o parâmetro de 24 (vinte e quatro) meses empregado na fórmula de precificação do prazo de vigência dos contratos decorrentes do credenciamento. O primeiro integra a metodologia de cálculo da remuneração; o segundo corresponde ao período efetivamente estabelecido para cada contratação, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes.

A adoção de determinado período como referência para o cálculo econômico da locação não implica, automaticamente, a obrigação de a Administração estabelecer prazo contratual mínimo equivalente, tampouco de garantir a prorrogação dos ajustes até a recuperação integral do investimento realizado pela contratada.

A prorrogação contratual depende do atendimento dos requisitos legais e da demonstração de que permanecem presentes os pressupostos que a autorizam, não constituindo direito subjetivo da contratada.

Além disso, a expectativa de recuperação do investimento em determinado período deve ser considerada pelo interessado na avaliação da viabilidade econômica de sua participação, à luz das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, ausente demonstração suficiente de inadequação objetiva da metodologia adotada, não se identifica fundamento para modificar a fórmula de precificação ou impor prazo contratual mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Dessa forma, rejeitam-se os pedidos de alteração da fórmula de precificação e de fixação de prazo contratual mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

3.2. Da alegação de necessidade de compensação por investimento não amortizado

Subsidiariamente, a requerente solicita a inclusão de cláusula que preveja a compensação do saldo de investimento não amortizado na hipótese de não prorrogação contratual, considerando a ausência de garantia de continuidade do vínculo e os critérios de distribuição da demanda previstos no Edital.

A pretensão de assegurar compensação financeira automática por eventual investimento não amortizado não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a metodologia de precificação estabelecida no Termo de Referência, ao considerar um período de 24 (vinte e quatro) meses para fins de recuperação do investimento, não pressupõe que a empresa credenciada necessariamente precise adquirir novos equipamentos para atender a cada contratação.

Com efeito, considerando a natureza da atividade econômica desenvolvida pelas empresas do ramo, é perfeitamente possível que os equipamentos disponibilizados já integrem seu patrimônio e tenham sido utilizados em contratações anteriores, tanto com a Administração Pública quanto com particulares. Nessas circunstâncias, o investimento inicial poderá já ter sido total ou parcialmente recuperado, não sendo adequado presumir que a contratação em análise represente, necessariamente, a realização de um novo investimento cuja amortização deva ocorrer integralmente durante sua vigência.

A metodologia adotada busca estabelecer um parâmetro objetivo para a composição dos valores de locação, considerando a depreciação dos equipamentos ao longo do tempo e o período de referência utilizado para o cálculo. Esse parâmetro não se confunde com a garantia de duração mínima de cada contratação, tampouco implica compromisso da Administração com a prorrogação contratual ou com a recuperação de determinado montante de investimento em cada ajuste individual.

Cumprir destacar, ainda, que o Anexo V do Edital, conforme identificado na relação de anexos do instrumento convocatório, contempla modelo de declaração de aceitação dos valores da Tabela de Preços SESAPI e dos critérios de reajuste nele estabelecidos. Por meio dessa declaração, a empresa interessada manifesta sua concordância com as condições econômicas previamente definidas pela Administração para o credenciamento.

Essa exigência evidencia que os preços e os critérios de reajuste previstos no instrumento convocatório integram as condições que devem ser conhecidas e consideradas pela empresa ao avaliar a viabilidade econômica de sua participação. A aceitação dessas condições, embora não afaste o direito de impugnar disposições do Edital nem eventuais direitos assegurados pela legislação, reforça que a participação no credenciamento pressupõe a observância das regras econômicas previamente estabelecidas.

Nesse contexto, a compensação pretendida não constitui consequência automática da aceitação dos preços ou da não prorrogação contratual, mas representa a pretensão de instituir uma garantia econômica adicional, não prevista nas condições

originalmente estabelecidas no Edital. Para justificar sua inclusão, seria necessária demonstração suficiente de inadequação das regras vigentes, o que não decorre, por si só, da existência de investimento alegadamente não amortizado.

Vale dizer que a ausência de garantia de prorrogação não implica, por si só, obrigação de indenizar a contratada pelo saldo de investimento que esta estime não ter recuperado durante a execução contratual, de modo que a eventual existência de investimento ainda não amortizado deverá ser examinada à luz das circunstâncias concretas da contratação, não decorrendo, por si só, do encerramento antecipado do ajuste ou da utilização do equipamento por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses o direito automático à indenização ou à compensação pretendida.

Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente para instituir, de maneira geral e automática, mecanismo de compensação financeira nos termos propostos pela impugnante, razão pela qual se mantém a disciplina prevista no edital e em seus anexos, sem prejuízo da análise de eventuais situações concretas conforme as disposições legais e contratuais aplicáveis.

3.3. Do critério de definição da idade dos equipamentos

A requerente questiona o critério de definição da idade dos equipamentos utilizado na fórmula de precificação, propondo a adoção da data da primeira instalação ou do primeiro uso como marco temporal e, alternativamente, que os equipamentos novos sejam considerados com idade zero, mediante comprovação documental.

O item 2.3 do Termo de Referência estabelece metodologia de cálculo que considera a idade do equipamento como variável para aplicação do fator de depreciação, de modo a refletir essa característica na determinação do valor mensal da locação.

A adoção de fator de depreciação constitui elemento da metodologia econômica definida pela Administração e, por si só, não caracteriza irregularidade pelo fato de equipamentos sujeitos às mesmas obrigações contratuais apresentarem valores de remuneração distintos em função de suas características.

A pretensão de alteração do marco temporal exige demonstração de que o critério vigente compromete a objetividade, a isonomia ou a adequada aplicação da fórmula, não bastando a alegação de que outro parâmetro seria economicamente mais favorável à requerente.

Não se verifica, nos argumentos apresentados, demonstração suficiente de que a metodologia estabelecida deva ser substituída pelos critérios propostos.

Rejeita-se, assim, o pedido de alteração do critério de definição da idade dos equipamentos, mantendo-se a metodologia prevista no Termo de Referência.

3.4. Da remuneração dos acessórios de reposição recorrente

A requerente sustenta que a metodologia de precificação não contemplaria adequadamente os custos dos acessórios de reposição recorrente e demais despesas operacionais necessárias à execução contratual, requerendo a inclusão de remuneração específica para esses componentes.

Para fundamentar o pedido, apresenta cotações comerciais e argumenta que os custos desses acessórios podem representar parcela relevante das despesas necessárias à execução contratual.

Entretanto, o objeto da contratação compreende a locação de equipamentos médico-hospitalares, com as obrigações necessárias à sua adequada disponibilização, funcionamento e utilização pelos estabelecimentos assistenciais de saúde.

O Termo de Referência atribui expressamente à contratada responsabilidades relacionadas à manutenção e à substituição de peças e acessórios, a exemplo do item 8.5, que estabelece a obrigação de reparar danos e substituir equipamentos e acessórios defeituosos sem ônus adicional à contratante, bem como do item 13.3, que prevê assistência técnica permanente sem ônus adicional para o estabelecimento assistencial de saúde beneficiário.

Tais disposições integram as condições de execução do objeto e devem ser consideradas pelos interessados na avaliação dos custos e da viabilidade econômica de sua participação.

A existência de custos específicos para determinados acessórios ou atividades de manutenção não demonstra, isoladamente, que a metodologia deva contemplar rubricas individualizadas para cada despesa operacional.

Para justificar a alteração pretendida, seria necessária demonstração objetiva da inadequação dos parâmetros de referência adotados e de sua incompatibilidade com as obrigações exigidas, não sendo suficiente a apresentação de custos empresariais particulares sem a correspondente demonstração do vício alegado.

Assim, não se identifica fundamento suficiente para determinar a criação de remuneração apartada para acessórios ou a alteração da estrutura de precificação em razão dos custos operacionais apontados.

Rejeitam-se os pedidos de inclusão de remuneração específica para acessórios e de alteração da metodologia de precificação em razão dos custos operacionais alegados.

3.5. Da inclusão de componente fixo ou de valor mínimo mensal por equipamento

A requerente solicita a inclusão de componente fixo ou valor mínimo mensal por equipamento, sob o argumento de que determinados custos operacionais não variam proporcionalmente ao valor de aquisição do bem.

A definição da metodologia de remuneração compete à Administração, observadas as características do objeto, os parâmetros de referência disponíveis e a necessidade de estabelecer condições objetivas e uniformes para os interessados.

A circunstância de determinados custos de execução não variarem na mesma proporção do valor de aquisição do equipamento não implica, necessariamente, que a fórmula adotada seja inadequada ou que a inclusão de componente fixo constitua medida obrigatória.

A pretensão deve ser avaliada à luz da composição global dos custos, da estrutura de remuneração estabelecida e das obrigações assumidas pela contratada. A mera demonstração de que a estrutura de custos de determinada empresa contém parcelas fixas não é suficiente para impor à Administração a adoção de metodologia alternativa.

No caso, a requerente não demonstrou, de forma suficiente, que a metodologia estabelecida seja incompatível com a execução do objeto a ponto de exigir a inclusão de valor mínimo mensal ou componente fixo por equipamento.

Rejeita-se, portanto, o pedido de inclusão de componente fixo ou valor mínimo mensal por equipamento, mantendo-se a metodologia de precificação prevista no Termo de Referência.

3.6. Da revisão da matriz de riscos do Anexo VIII

A requerente solicita a revisão da matriz de riscos constante do Anexo VIII do Edital, especialmente para contemplar o risco de não amortização do investimento em decorrência da ausência de prorrogação contratual ou da distribuição da demanda entre os credenciados.

A matriz de riscos deve ser interpretada em conjunto com as condições de execução contratual, a metodologia de remuneração e as responsabilidades atribuídas às partes.

A possibilidade de que o investimento realizado pela contratada não seja integralmente recuperado em determinado período não demonstra, por si só, a existência de omissão ou inadequação da matriz de riscos.

A transferência à Administração do risco de recuperação integral do investimento empresarial, mediante garantia de compensação ou de continuidade contratual, não decorre automaticamente do regime de credenciamento, devendo eventual obrigação dessa natureza encontrar fundamento legal e contratual específico.

Ademais, o credenciamento não assegura ao interessado direito subjetivo à contratação por período determinado ou à distribuição de demanda em volume suficiente para garantir a amortização integral de seus investimentos, devendo ser observados os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Não tendo sido demonstrada a necessidade de alteração da matriz de riscos para sanar ilegalidade ou inadequação objetiva das disposições vigentes, não há fundamento suficiente para acolher a pretensão.

Rejeita-se, assim, o pedido de revisão da matriz de riscos constante do Anexo VIII do Edital.

3.7. Da aplicação de eventual revisão aos credenciamentos vigentes e da publicação do Termo de Referência atualizado

A requerente solicita que eventuais alterações na metodologia de precificação sejam aplicadas aos credenciamentos vigentes e que a versão atualizada do Termo de Referência seja publicada nos canais oficiais pertinentes.

O instrumento convocatório disciplina as hipóteses de atualização e revisão das condições econômicas, observados os procedimentos de aprovação e publicidade aplicáveis.

Nesse sentido, o Anexo V do Edital, conforme identificado na relação de anexos do instrumento convocatório, contempla modelo de declaração de aceitação dos valores da Tabela de Preços SESAPI e dos critérios de reajuste estabelecidos no Edital. A declaração formaliza a ciência e a concordância da empresa interessada com essas condições econômicas, que devem ser consideradas na avaliação da conveniência e da viabilidade de sua participação no credenciamento.

Essa declaração não representa renúncia a direitos assegurados pela legislação, mas constitui elemento relevante para demonstrar que a participação no procedimento pressupõe o conhecimento e a aceitação das condições econômicas estabelecidas no instrumento convocatório, sem prejuízo da possibilidade de questionamento de eventuais ilegalidades.

Por sua vez, a possibilidade de atualização ou revisão dos preços não implica o acolhimento automático de propostas de alteração formuladas pelos interessados, tampouco autoriza a aplicação de valores não aprovados pela Administração.

No presente caso, uma vez rejeitados os pedidos de alteração da metodologia de precificação e das demais disposições questionadas, não há retificação a ser promovida em decorrência desta impugnação.

Caso a Administração venha a aprovar alterações futuras no instrumento convocatório, deverão ser observadas as exigências de motivação, aprovação e publicidade previstas na legislação e no próprio Edital, inclusive quanto à necessidade de reabertura de prazo, quando cabível.

Rejeitam-se, portanto, os pedidos de aplicação de alterações não aprovadas aos credenciamentos vigentes e de publicação de versão retificada do Termo de Referência em decorrência das modificações ora pleiteadas.

3.8. Da ausência de efeito suspensivo

O art. 20, § 2º, do Decreto Estadual nº 24.756/2026 estabelece expressamente que a impugnação não possui efeito suspensivo, ressalvada decisão motivada da autoridade competente.

Assim, a apresentação do pedido não determina, por si só, a suspensão do procedimento de credenciamento ou dos atos dele decorrentes.

Considerando a análise realizada e a ausência de fundamento suficiente para acolher as alterações pretendidas, não se identifica motivo para a adoção de medida excepcional de suspensão.

Dessa forma, o procedimento poderá prosseguir regularmente, observadas as demais disposições legais e editalícias aplicáveis.

4. DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica realizada, na manifestação constante dos autos e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a Comissão Permanente de Credenciamento decide:

I – CONHECER do pedido de revisão do Termo de Referência apresentado pela empresa Alfa Médico Hospitalar Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, por não terem sido demonstrados fundamentos suficientes para justificar a alteração da metodologia de precificação e das demais disposições questionadas;

III – INDEFERIR os pedidos de alteração da fórmula de precificação, de fixação de prazo contratual mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, de compensação automática de eventual investimento não amortizado, de modificação do critério de definição da idade dos equipamentos, de inclusão de remuneração específica para acessórios, de criação de componente fixo ou valor mínimo mensal por equipamento e de revisão da matriz de riscos;

IV – MANTER as disposições do Edital de Credenciamento nº 017/2025 – CPC/SESAPI e de seus anexos, sem prejuízo de eventuais alterações futuras devidamente motivadas e aprovadas pela autoridade competente;

V – NÃO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO à impugnação, nos termos do art. 20, § 2º, do Decreto Estadual nº 24.756/2026, por não se identificar fundamento para a adoção dessa medida excepcional; e

VI – DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa impugnante e determinar o regular prosseguimento do procedimento de credenciamento, observadas as disposições do Edital e da legislação aplicável.

Eraldo Ferreira Rodrigues da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento

SESAPI-PI/GAB/SUGAD/DULCD/CPC

Júlio César dos Santos

Coordenador da Comissão Permanente de Credenciamento

SESAPI-PI/GAB/SUGAD/DULCD/CPC

Andreia Macedo da Silva

Membro da Comissão Permanente de Credenciamento

SESAPI-PI/GAB/SUGAD/DULCD/CPC



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR DOS SANTOS - Matr.04223306**, Coordenador da Comissão Permanente de Credenciamento, em 14/10/2026, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA MACEDO DA SILVA - Matr.04382609** registrado(a) civilmente como **ANDREIA MACEDO DA SILVA**, Membro da Comissão Permanente de Credenciamento, em 14/10/2026, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - Matr.0330403-5**, Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, em 14/10/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026987843** e o código CRC **32699C82**.